



TRIBUNAL PLENO

Conflito de Competência nº 2013.3.025787-0

Comarca de Belém/Pa

Suscitante: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Belém

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Comarca da Capital

Relatora: Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO 17/2008-GP TJ/PA ESTABELECE QUE É COMPETENTE A VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS PARA JULGAR TODOS OS ATOS RELATIVOS A INQUÉRITOS POLICIAIS, MENCIONANDO EXPRESSAMENTE OS PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS FORMULADOS ANTES DO OFERECIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. COMPETÊNCIA DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS. UNANIMIDADE.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, na 34ª Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2013, à unanimidade dos votos, em declarar a competência do MM Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Comarca da Capital, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém/PA, 30 de outubro de 2013.

Dessa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de Conflito de Competência, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Comarca da Capital, sob a alegação de que com a conclusão do inquérito policial e devidamente distribuído ao juízo natural, Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Belém, a competência para deliberar sob diligências requisitadas pelo Ministério Público antes do oferecimento da denúncia, seria competência deste, conforme dispõe a Resolução nº 17/2008-GP, no seu art. 2º.

Notícia o inquérito policial, instaurado para apurar o crime de trânsito, praticado por Edson Moraes de Oliveira contra Alaide Maciel Marinho, ocorrido no dia 21/06/2013, por volta das 13h28minutos, quando aquele dirigia um veículo tipo ônibus da empresa Nova Marambaia pela estrada da Yamada.

O referido inquérito tramitava originalmente na 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital, quando depois de relatado e concluído pela autoridade extrajudicial, o mesmo foi distribuído ao Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Belém, abrindo-se vista ao representante do Órgão Ministerial que requereu diligências.

O juízo suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Comarca da Capital, por sua vez, entendeu que após concluído e distribuído o inquérito policial a competência para processar o feito seria, ainda, da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, remetendo os autos ao juízo suscitado que se manifestou sob a alegação de que concluído e distribuído o inquérito policial a competência seria



do Juízo da 7ª Vara Criminal de Belém para deliberar sobre a diligência, suscitando o conflito de competência.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria e remetidos ao Parquet que se manifestou pela competência do Juízo da 7ª Vara Criminal de Belém. É o relatório.

VOTO

Conheço do conflito de competência e passo a analisa-lo.

Neste ponto, cabe esclarecer, desde logo, que ainda não há denúncia oferecida. Logo, não estamos diante de ação penal ou de processo criminal, mas de procedimento de natureza pré-processual, tendente a formar o convencimento do titular da ação penal. Sendo assim, cumpre, então, examinar o art. 2º da resolução 17/2008 GP TJ/PA, que assim dispõe:

[...] Art. 1º. Determinar que 02 (duas) Varas criadas pelo art. 2º, inciso I da Lei nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, sejam denominadas de 1ª e 2ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais, com competência para o controle e exercício da atividade jurisdicional nos inquéritos policiais, demais peças informativas e outros feitos especificados nesta Resolução. Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, ressalvadas a competência da Vara de Entorpecentes e Combate as organizações Criminosas, estabelecidas na Resolução n.º 008/2007, Parágrafo único do artigo 1º e artigo 5º, cabendo-lhe na fase processual: [...] III. Deliberar: a) pedido de diligências; [...] § 3º Concluído o inquérito policial os autos serão encaminhados ao distribuidor do Fórum Criminal para a devida redistribuição a uma das Varas competentes, onde será iniciada a ação penal com o oferecimento da respectiva denúncia [...]

Ora, a resolução 17/2008 GP estabelece que é competente a vara de inquéritos policiais para julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais, mencionando expressamente os pedidos de diligências formulados antes do oferecimento da inicial acusatória, tal como ocorre nos autos.

In casu, não há como se falar na aplicação do § 3º da mencionada resolução, pois embora concluído o inquérito policial, não foi aberto vistas dos autos ao ministério público para que requeresse às diligências que entendesse necessárias. Não olvidamos que o inquérito foi relatado, todavia, entendo que as investigações ainda não foram concluídas, pois o promotor não ficou satisfeito com o resultado a que chegou o delegado. Logo, se persistem as investigações, competente seria a vara especializada.

Ora, não faz sentido que mesmo após ter sido criada uma vara especializada em inquéritos policiais, os demais inquéritos e as medidas cautelares a ele correlatas continuem tramitando perante as outras Varas da Comarca da Capital, pois assim a resolução 17/2008GP não terá seu propósito atingido, causando, com isso, verdadeira desorganização na distribuição de processos e violando as regras de competência material mencionadas acima.

Trago a colação recente decisão deste Tribunal Pleno, que teve como relator o Des. Rômulo Ferreira Nunes, processo de nº 2011.3.016447-3, Acórdão nº 121.321, publicado no dia 27 de junho de 2013, verbis:

conflito negativo de competência suscitantes ministério público do estado



do Pará e juízo de direito da 1ª vara penal de inquéritos policiais da comarca de Belém/PA suscitado juízo de direito da 3ª vara do tribunal do júri da comarca de Belém/PA apesar de relatado o inquérito, não foram concluídas as investigações competência da vara de inquéritos policiais.

Ante o exposto, declaro como competente o MM Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Comarca da Capital. É como voto.

Belém, 30 de outubro de 2013.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora